



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.255.548 - PR (2009/0229618-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AGRÍCOLA SPERAFICO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
MERLYN GRANDO MARTINS E OUTRO(S)
RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : OLDEMAR MARIANO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE SECURITIZAÇÃO DE DÍVIDA. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REQUISITOS REPUTADOS AUSENTES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. De acordo com o enunciado nº 298 da Súmula da jurisprudência dominante desta Eg. Corte, "*o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas, direito do devedor nos termos da lei*". Constata-se, assim, que o devedor tem o direito subjetivo ao alongamento da dívida, uma vez comprovado o preenchimento dos requisitos legais para tanto.

2. *In casu*, a Eg. Corte de origem entendeu que a agravante não fazia jus ao alongamento pretendido, porquanto não cumpridos os requisitos da legislação pertinente, uma vez que não comprovada a qualidade de produtora rural nem que o numerário recebido através do financiamento tivesse sido destinado ao custeio de atividade rural.

3. Assim, para se alterar a conclusão a que chegou o Eg. Tribunal de origem, no sentido de que a recorrente não preencheu os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, seria necessária a análise dos instrumentos contratuais, bem como a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado nesta instância especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Eg. Corte.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.255.548 - PR (2009/0229618-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AGRÍCOLA SPERAFICO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
MERLYN GRANDO MARTINS E OUTRO(S)
RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : OLDEMAR MARIANO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto em face de decisão desta relatoria que: a) não conheceu do agravo de instrumento no ponto em que se alega violação ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista a incidência do enunciado nº 182 da Súmula da jurisprudência desta Eg. Corte, porquanto, nas razões do agravo de instrumento, a agravante não rebateu os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial quanto a tal aspecto; b) conheceu do agravo de instrumento quanto à apontada afronta ao art. 131 do CPC e ao art. 5º, I e § 6º-C, da Lei 9.138/95, mas negou-lhe provimento, tendo em conta a necessidade de análise de cláusulas contratuais, bem como dos elementos fático-probatórios dos autos para se alterar a conclusão exarada pelo Eg. Tribunal de origem, o que se mostra vedado, respectivamente, pelos enunciados 5 e 7 da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Irresignada, interpôs a ora agravante o presente agravo regimental, sustentando, que *"a matéria controvertida trazida a lume no especial, refere-se, observado o sistema da persuasão racional da prova, a dois aspectos distintos: i) se a Agravante se encaixa na moldura do art. 5º, I, da Lei nº 9.138/1995 (empresa comercial que atua no ramo negócio e tomou recursos no crédito rural); ii) se a dívida que se pretende alongar se encaixa na hipótese prevista no art. 1º, III, da Resolução-BACEN n.º 2.471/1998 (dívida decorrente de empréstimo de qualquer natureza utilizada para amortização de crédito rural)"* (e-STJ, fl. 527).

Quanto ao primeiro ponto, sustenta que a análise da matéria referente ao art. 5º, I, da Lei 9.138/95 não exige a análise de provas nem o reexame de cláusulas contratuais, uma vez que o texto da cláusula segunda da 52ª alteração do contrato social da agravante *"foi prequestionado explicitamente nas Instâncias Ordinárias inclusive com transcrição no voto condutor do acórdão recorrido"* (e-STJ, fl. 528). Aduz, ainda, que *"o laudo pericial realizado durante a instrução informa textualmente que 'as atividades realizadas pela Agravante estão relacionadas diretamente ou indiretamente com a comercialização de produtos agrícolas', conforme se verifica da resposta dada ao quesito 01, formulado pela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Autora" (e-STJ, fl. 528). Alega, por fim, que "não se exige o reexame do conjunto fático-probatório, já que a matéria se dissolve com a leitura do texto contratual definindo o ramo de atividades da Agravante" (e-STJ, fl. 528)

No que toca ao segundo aspecto, aduz que "retira-se da resposta ao quesito 03, formulado pela Agravante, a informação de que 'em verificando-se que a contabilidade da requerente, constatamos que o referido valor foi incorporado ao caixa geral da empresa, servindo para adquirir e financiar produtos e insumos agrícolas de seus parceiros', fato este que confirma o preenchimento do referido requisito, embora não tenha sido impugnado na contestação, o que tornou preclusa a matéria, por se tratar de direito material disponível" (e-STJ, fl. 529).

Com base em tais argumentos, insiste na alegação de que foi violado o art. 131 do CPC, uma vez que houve má-avaliação de prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.255.548 - PR (2009/0229618-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AGRÍCOLA SPERAFICO LTDA**
ADVOGADOS : **MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA**
 MERLYN GRANDO MARTINS E OUTRO(S)
 RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **OLDEMAR MARIANO E OUTRO(S)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

De início, ressalte-se que a inconformação veiculada no presente regimental dirige-se tão-somente à parte da decisão agravada que conheceu do agravo, mas lhe negou provimento, ante a incidência dos óbices dos enunciados 5 e 7 da Súmula da jurisprudência desta Eg. Corte, uma vez que apenas esse ponto da decisão agravada foi objeto de questionamentos.

No que tange a tal questão, a agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisório atacado, os quais trago ao colegiado para serem apreciados:

".....
.

Tal constatação, contudo, não tem o condão de alterar o que decidido pela Eg. Corte de origem, uma vez que não comprovada a qualidade de produtora rural da recorrente.

Quanto ao ponto, assevera o Eg. Tribunal de origem que:

'Cumpria à autora demonstrar também sua qualidade de produtora rural, associação cooperativa ou condomínio de produtores rurais, todavia, deixou de fazê-lo, conforme exige o art. 5º da Lei nº 9.138/95.

Aliás, não havia como fazê-lo, porque foi constituída como uma empresa de natureza comercial, no ramo de vendas de sementes, cereais, óleo de soja, fertilizantes químicos, defensivos agrícolas, pneus, peças e equipamentos, bem como transporte de cargas rodoviárias, entre outros, consoante consta na sua 52ª Alteração de Contrato Social (fls. 16).

.....
.....

O fato dos clientes da autora apelante serem produtores rurais não leva a enquadrá-la na mesma categoria, em virtude de atuar como uma empresa comercial.

A empresa de atividade comercial não é beneficiada pelo alongamento da dívida, com base nas disposições legais indicadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O inciso III do § 1º do art. 1º da Resolução nº 2.471/98, invocado pela apelante, estende o benefício do alongamento da dívida a empréstimo de qualquer natureza, porém desde que atrelado a operações de liquidação ou amortização de dívidas rurais.

E, no caso, inexistente demonstração de ter sido o contrato de mútuo da autora (fls. 40/43) atrelado à operação de custeio de atividade rural.

Merece destaque a anotação apresentada pelo magistrado no sentido de que:

'examinando o contrato de mútuo objeto desta demanda, juntado às fls. 40/43 constata-se que não indica a origem dos recursos objeto do financiamento, nem vincula sua aplicação a esta ou aquela atividade, nem esclarece se os recursos são oriundos de alguma linha de crédito rural ou de repasse de recursos públicos'.

Os recursos que foram liberados através do contrato de mútuo/taxa em exame, são de movimentação livre pela própria autora apelante.

Nesta linha caminhou também a perícia realizada nos autos (fls. 222/223), em resposta ao quesito 1 do banco réu.

Portanto, impõe-se concluir que a autora não logrou êxito em demonstrar que se dedica à atividade agrícola, sujeitando-se aos riscos de mudanças do tempo, no preparo do solo, plantio, manejo das culturas e colheitas, como produtora rural.

Desta feita, a pretensão não comporta provimento." (e-STJ fls. 442/445)

A recorrente rebate tal fundamento, alegando que a Lei também garante 'aos comerciantes envolvidos com a atividade rural' o benefício da securitização da dívida. Contudo, para se alterar a conclusão a que chegou o Eg. Tribunal de origem, no sentido de que, além de ser a recorrente empresa de natureza comercial, ela não demonstrou que o numerário recebido da instituição financeira estaria atrelado a operações de custeio de atividade rural, seriam necessárias a análise dos instrumentos contratuais, bem como a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado nesta instância especial, a teor dos enunciados nºs 5 e 7 da súmula desta Eg. Corte.

Nesse sentido:

'DIREITO CIVIL. DÍVIDA RURAL. SECURITIZAÇÃO E ALONGAMENTO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. SÚMULAS 5 E 7.

1. É direito do devedor a securitização e alongamento da dívida rural (Súmula n.º 298/STJ), nos termos Lei n.º 9.138/95.

2. Contudo, a verificação quanto ao preenchimento dos requisitos legais para sua obtenção é matéria infensa à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise desta Corte, por força das Súmulas 5 e 7.

3. Recurso especial não conhecido.'

(REsp 518.734/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 15/06/2010)

'AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO A RESOLUÇÕES DO BANCO CENTRAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SECURITIZAÇÃO. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A arguição de contrariedade a Resolução do Banco Central não enseja a interposição de recurso especial, porque não inserida no conceito de lei federal. Precedentes.

2. A verificação dos elementos ensejadores do direito à securitização e ao alongamento da dívida rural em apreço reclama nova incursão na seara fático-probatória, soberanamente delineada nas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag 621.145/PR, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 10/03/2008)

'CRÉDITO RURAL. SECURITIZAÇÃO. DIREITO DO DEVEDOR. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULAS 5 E 7.

- É direito do devedor e não faculdade do credor o alongamento de dívidas originárias de crédito rural, desde que preenchidos os requisitos legais.

- A verificação de existência dos requisitos para concessão da securitização da dívida demanda revolvimento dos fatos e das provas dos autos (Súmulas 5 e 7).

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.'

(AgRg nos EDcl no REsp 469.343/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/05/2006, DJ 29/05/2006, p. 228)" (e-STJ, fls. 520/522)

Quanto, especificamente, à alegação de que ostenta a qualidade de produtora rural, e que tal constatação não demanda a análise de cláusulas contratuais nem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, de fato, não há como se acolher o pleito da ora recorrente.

Com efeito, ao contrário do alegado, a tão só leitura da cláusula segunda da 52ª alteração do contrato social da agravante, na forma como foi transcrita no v. acórdão recorrido, não autoriza tal conclusão, sendo, ao contrário, um dos fundamentos que levou a Eg. Corte de origem e o d. Juízo *a quo* a considerarem que a agravante não seria produtora rural, conforme se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraí do excerto do voto reproduzido anteriormente.

Outrossim, não há como se adotar, como pretende a agravante, nesta instância especial, as conclusões exaradas no laudo pericial como razão de decidir, tanto no que tange à sua caracterização como produtora rural, como quanto à destinação do numerário objeto do financiamento, uma vez que a sua apreciação se mostra vedada neste momento processual, a teor do enunciado nº 7 da Súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0229618-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1255548 / PR

Números Origem: 4349306 434930603

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGRÍCOLA SPERAFICO LTDA
ADVOGADOS : RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
MERLYN GRANDO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : OLDEMAR MARIANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGRÍCOLA SPERAFICO LTDA
ADVOGADOS : RANNERY LINCOLN GONÇALVES PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
MERLYN GRANDO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : OLDEMAR MARIANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.